

PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº. 06.12.02/2023

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPETRANTE: MILOR PERFURAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.229.556/0001-13.

O Presidente da Comissão de licitação do Município de PEREIRO-CE, na forma regimental, vem responder à impugnação ao edital da **TOMADA DE PREÇO Nº. 06.12.02/2023**, que trata da **SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS TUBULARES, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO**, impetrado pela empresa **MILOR PERFURAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.229.556/0001-13, com base no art. 41, parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, que o faz nos termos, adiante declinados:

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **MILOR PERFURAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.229.556/0001-13, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de PEREIRO/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

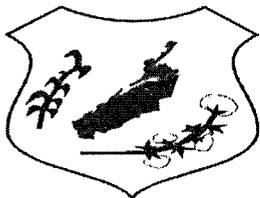
II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

20.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO de PEREIRO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



20.3- Os recursos serão protocolados na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO do município de PEREIRO, e encaminhados à Comissão de Licitação.

A sessão pública encontra-se marcada para o dia 26 de dezembro de 2023. Nesse interim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu com afinco as exigências requeridas, portando, estando tempestiva.

III – DOS FATOS

A empresa insurge-se contra requisitos constantes no edital, sendo eles: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 1.010/2005, ANEXO 11, SUBITEM 1.5.6.04.00 do CONFEA/CREA. Antes de tecermos considerações acerca do mérito propriamente dito, importante sintetizar que se trata de licitação pertinente à modalidade Tomada de Preços, sendo o órgão licitante o Município de Pereiro - CE, apresentando certame pertinente ao seguinte objeto: SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DE POÇOS PROFUNDOS TUBULARES, por meio do sistema de Registro de Preço. Como a própria denominação do objeto indica, a perfuração de poços artesianos versa sobre um serviço especializado, demandando do executor conhecimentos específicos em geologia, razão pela qual deve ser realizado pelo profissional competente, ou seja: devidamente habilitado para tal. Estabelecida essa premissa, passa-se à análise do edital, acerca de ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação no certame, notadamente quanto a existência de Geólogo ou Engenheiro de Minas no quadro técnico da empresa participante, como forma de garantir a efetiva eficiência da contratação.

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que se digne a receber a presente Impugnação Editalícia e dá-lhe provimento, decidindo no sentido de REFORMAR a redação do Edital para se fazer incluir o item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas licitantes como critério de habilitação, reconhecendo como essencial a existência de responsável técnico profissional de nível superior GEÓLOGO ou ENGENHEIRO DE MINAS e fazer constar a EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA DO ESTADO DO CEARÁ, para fins de execução do objeto da presente licitação, conforme os argumentos fáticos e legais acima expostos.

Nestes Termos, Pede e espera DEFERIMENTO.

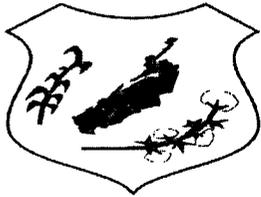
IV – DO MÉRITO

a) **A exigência de Qualificação Técnica, conforme disposto no item 4.2.4. do edital**

O item do edital: 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



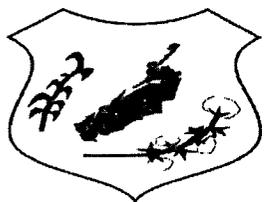
4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA.

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou Equivalente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

4.2.4.3.1- O vínculo do responsável técnico - Engenheiro Civil/equivalente - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver devidamente registrado(s) na Junta Comercial;

c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

4.2.4.4-Não serão aceitas CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO e/ou ATESTADOS de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

Portanto, para o atendimento integral das exigências, ao contrário do que cita a impugnante, no edital consta Prova de inscrição, ou registro: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), e RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, conforme itens citados acima.

Nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, é permitido à Administração, dentro dos limites exaustivos delineados no dispositivo de lei, requerer dos possíveis interessados em concorrer, que os mesmos indiquem a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Vejamos:

O questionamento da empresa não procede, pois, a Lei 8666/93, em seu art. 30, inc. I, aduz: "Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a: I — registro ou inscrição na entidade profissional competente."

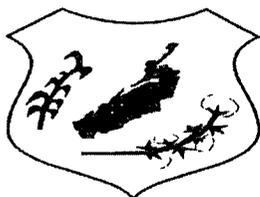
Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Isto posto, é possível depreender que não há restrição a comprovação do vínculo podendo dar-se o mesmo das formas recomendadas pela legislação vigente, demonstrando que inexistente qualquer delimitação.

Imperioso justificar que existem serviços que ensejam a participação de um número maior de profissionais, inclusive de várias expertises, ou seja, de equipe técnica, de modo a viabilizar uma prestação coesa de tais serviços, não raro o legislador referir-se a indicação do

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Não há como entender os SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS ARTESANAIS, o que está sendo objeto é somente a perfuração, os estudos e demais itens, o município detém o dever de fazer, com equipe/estudo para tal viabilidade.

Em assim sendo, não vislumbramos que a exigência seja capaz de provocar algum prejuízo aos interessados em participar, tanto assim que a empresa impugnante não foi capaz de apontá-los.

Isto posto, é equivocado falar-se em rigor excessivo, que envolve a segurança de todos os municípios, e em que nada mais plausível é do que exigir que os licitantes e pretendentes vencedores do certame atendam as normas de execução dos serviços nos moldes do que preceitua o CREA, conforme supramencionado, e o edital atendeu a isso.

Nesse contexto, o edital de tomada de preço observou o que dispõe o ordenamento sobre o tema. Assim, conclui-se ser factível que a Administração possa advertir sobre quais profissionais entende serem relevantes para o acompanhamento técnico dos serviços.

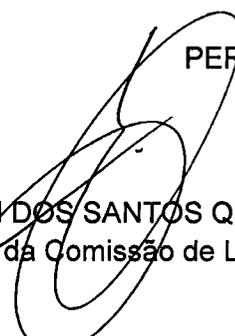
Dessa forma, entendemos, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame, além de poder ser exigido já no âmbito da Lei 8.666/93, ao contrário do que dispõe a impugnante.

IV - DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra as condições editalícias.

É como decido.

PEREIRO/CE, 21 de Dezembro de 2023.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação